



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlma@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____ v

PROCESSO Nº	13.162-8/2012
INTERESSADO	FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PEIXOTO DE AZEVEDO
CNPJ	01.705.187/0001-91
ASSUNTO	CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2012
GESTOR	SINVALDO SANTOS BRITO
RELATOR	CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ HENRIQUE LIMA
EQUIPE	EDENIR PEREIRA SILVA DE FIGUEIREDO ERANIL DOS SANTOS SILVA

II. RAZÕES DO VOTO

Irregularidades atribuídas ao Sr. Sinvaldo Santos Brito (gestor).

01) Não encaminhamento ao TCE-MT dos processos de aposentadoria e pensão, bem como dos atos de anulação e revisão que importem alteração na fundamentação legal da concessão inicial ou da fixação de provento (art. 71, III, da Constituição Federal; e art. 197 da Resolução nº 14/2007 -TCE). LB 01 – Previdência Grave.

Informou o interessado que os processos não foram encaminhados tempestivamente em virtude da inexperiência dos servidores. Informou ainda que os processos em questão já foram encaminhados (comprovantes - fls. 282 a 287 TCE).

Ante o reconhecimento da falha, a equipe técnica manteve o apontamento.



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlma@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____ v

Cabe destacar que o envio a este Tribunal dos processos de aposentadoria e pensão, bem como dos atos de anulação e revisão que importem alteração na fundamentação legal da concessão inicial ou da fixação de provento é uma exigência constitucional (artigo 71, inciso III) e regimental (artigo 197 da Resolução 14/2007) da qual o gestor não pode se eximir. Logo, o envio intempestivo caracteriza a irregularidade apontada.

Dos documentos comprobatórios do encaminhamento a este Tribunal dos processos em questão, verifica-se que não consta o processo de aposentadoria do Sr. Vicente Ferreira Alves.

Diante do exposto, considero confirmada a irregularidade e proponho aplicação de multa ao responsável no valor equivalente a 11 UPFs/MT, bem como determinação à atual gestão para que, em observância ao artigo 197 da Resolução nº 14/2007TCE, encaminhe a este Tribunal, no prazo de 30 dias, o processo de Aposentadoria do Sr. Vicente Ferreira Alves.

a) Inobservância à alíquota de contribuição estipulada na avaliação atuarial, inclusive com previsão em lei municipal (art. 24, § 1º, da ON MPS/SPS nº 02/2009).LB 14 – Previdência Grave.

02) A alíquota estipulada na avaliação atuarial não está sendo observada.

Informou o gestor que, mediante a constatação do déficit, enviou à Câmara Municipal um Projeto de Lei solicitando autorização para o reajuste da alíquota recomendada. Relatou que, consoante a Lei Municipal nº 834/2012, a nova alíquota foi aplicada a partir de 01 de agosto de 2012. Para corroborar com a justificativa apresentada, foram acostadas aos autos cópias dos resumos da folha de pagamento do meses de agosto a dezembro e 13º salário (fls. 289 a 304 TCE).



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlma@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____ v

Argumentou ainda que a diferença da alíquota é compensada automaticamente por ocasião de elaboração de novo cálculo atuarial em 2013. Finalizando, alegou que não houve má-fé e tampouco danos ao erário.

Por sua vez, a equipe técnica destacou que não foram constatados nos autos documentos que comprovassem os argumentos apresentados, razão pela qual a irregularidade foi mantida.

Em que pese ser vetada a juntada de documentos em sede de manifestação final (artigo 141, § 2º da Resolução nº 14/2007), o interessado apresentou cópia da Lei Municipal nº 834/2012 que dispõe sobre a homologação do plano de amortização para cobertura do déficit atuarial, conforme diretrizes da Portaria nº 403/2008 - MAPS (fls. 378 a 380 TCE).

Infere-se que a correta aplicação da alíquota implica no cumprimento do plano atuarial (art. 40 da Constituição Federal), destinando-se a assegurar que os recursos do RPPS sejam suficientes para o pagamento dos benefícios futuros. Entretanto, qualquer alteração da alíquota de contribuição social, depende de estudo e aprovação legal.

Segundo a manifestação técnica, o gestor não observou a alíquota de 11,55% (onze inteiros e cinquenta e cinco décimos percentuais) dos entes públicos sobre a remuneração de contribuição dos ativos recomendada por meio do Parecer Técnico Atuarial do Plano de Benefício Previdenciário (fls.145 TCE). No entanto, verifica-se que as providências adotadas pelo gestor surtiram efeito a partir de 01/08/2012, ou seja, após a regulamentação da alteração da alíquota por meio da Lei Municipal nº 834/2012, o que a meu ver não sana o apontamento, mas o atenua.

Diante do exposto, dispenso a aplicação de multa ao gestor, sem prejuízo de propor de determinação à atual gestão para que observe a alíquota recomendada no Parecer Atuarial de modo a garantir a viabilidade do RPPS.



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlma@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____ v

03) Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/93). HB 04 – Contrato Grave.

O interessado arguiu que os 03 (três) contratos celebrados no exercício foram devidamente fiscalizados pelo Controlador Interno do Previ-Paz. Acrescentou que a ausência de nomeação do fiscal por meio de portaria foi um lapso, porém não causou nenhum desvio ou dano ao erário.

Ante a confirmação da falha, a equipe técnica manteve o apontamento.

Em que pese o gestor ter alegado que a fiscalização foi realizada pelo controlador interno, considero indispensável a designação formal de um representante para atender as determinações da Lei nº 8.666/1993.

O doutrinador Marçal Justen Filho em sua obra Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, destaca a respeito do assunto:

“O regime de Direito Administrativo atribui à Administração o poder dever de fiscalizar a execução do contrato (art.58,III). Compete à Administração designar um agente seu para acompanhar diretamente a atividade do outro contratante. O dispositivo deve ser interpretado no sentido de que a fiscalização pela Administração não é mera faculdade assegurada a ela. Trata-se de um dever, a ser exercitado para melhor realizar os interesses fundamentais. Parte-se do pressuposto, inclusive, de que a fiscalização induz o contratado a executar de modo mais perfeito os deveres a ele impostos”.

Por considerar que se trata de exigência legal que não foi atendida, entendo caracterizada a irregularidade e proponho aplicação de multa ao responsável no valor equivalente a 11 UPFs/MT e determinação ao atual gestor para que observe o disposto no art. 67 da Lei nº 8.666/1993.



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlma@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____ v

04) Inconsistência nas informações apresentadas no Sistema Aplic em PDF. Sem classificação.

Afirmou o defendente que se trata de falha involuntária, decorrente de um equívoco por ocasião da anexação do arquivo digital, a qual só foi detectada após a validação. Informou ainda que solicitou reabertura do Sistema Aplic para corrigir o erro.

A equipe técnica não acolheu a justificativa apresentada e manteve o apontamento.

Inicialmente destaco que a reabertura mencionada foi indeferida, tendo em vista a conclusão da análise dos atos de gestão realizada pela equipe técnica da 5ª Secex.

Ressalto que a inconsistência detectada refere-se ao fato dos anexos (PDF) relativos à prestação de contas apresentarem em todos os arquivos somente o Balanço Orçamentário – Anexo 12.

Contudo, é sabido que as informações prestadas pelo jurisdicionado por meio do Sistema Aplic são consideradas por este Tribunal como fonte oficial dos dados contábeis. Quando incorretas, comprometem o exercício do controle externo. Por decorrência, apontamentos dessa natureza geram dúvidas quanto à exatidão das informações e demonstram a ausência de conferência e acompanhamento dos dados enviados.

De fato, verifica-se no Sistema Aplic que todos os arquivos referentes à prestação de contas (item 5.2.2 do Manual de Triagem -TCE) apresentam o mesmo documento. Todavia, os arquivos correspondentes foram encaminhados corretamente por meio dos informes mensais, o que me leva a concluir que embora subsista o apontamento, não houve prejuízo ao exercício do controle externo.



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlma@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____ v

Do exposto, dispensei a aplicação de multa ao gestor, sem prejuízo de propor determinação à atual gestão para que realize a conferência prévia das informações encaminhadas a este Tribunal, a fim de evitar a inconsistência das informações.

Irregularidades atribuídas aos Senhores Sinvaldo Santos Brito (gestor) e Silvino Gonçalves Junior (contador).

b) Não contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964).CB 01 – Contabilidade Grave.

05) O Fundo de Previdência não lançou a dívida nem a receita proveniente do parcelamento da dívida da Prefeitura com o Fundo de Previdência no Demonstrativo das Variações Patrimoniais e Balanço Patrimonial; e

06) Diferença constatada no valor de R\$ 1.118,61 do pagamento do parcelamento da dívida do Executivo entre o valor lançado no anexo 16 da Prefeitura e o valor lançado como receita do Fundo de Previdência no anexo 10 da Receita como “Outras Contribuições Previdenciárias”.

Inicialmente destaco que as irregularidades nºs 05 e 06 possuem a mesma natureza e serão tratadas em conjunto.

Os interessados alegaram que a diferença de R\$ 1.118,61 resultou de uma falha na confecção do Anexo 16 da Prefeitura. Apesar disso, o valor de R\$ 79.341,24 foi registrado corretamente no Anexo 10 do RPPS (os documentos mencionados constam às fls. 306 a 308 TCE). Acrescentou ainda que o valor de R\$ 80.459,85 foi corrigido para R\$ 79.341,24 no Anexo 16 da Prefeitura.

Quanto à ausência de registro do parcelamento da dívida da Prefeitura, não foi apresentada nenhuma manifestação.



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlma@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____ v

No entendimento técnico, a justificativa e os documentos apresentados foram suficientes para sanar a diferença apontada na irregularidade nº 06. No entanto, a irregularidade nº 05 foi mantida em face da ausência de manifestação.

Por ocasião das alegações finais, os defendentes apresentaram justificativas no sentido de que os lançamentos referentes à dívida da Prefeitura com o Previ-Paz e seu parcelamento foram realizados da seguinte forma: no Anexo 14 (*Conta Ativo Permanente - Dívida Ativa*) foi registrado o valor de R\$ 2.036.424,10 (fl. 376 TCE) e no Anexo 15 (*Conta Variações Passivas - Baixa de Direitos*) foi registrada a importância de R\$ 79.341,24 (fl. 232 TCE).

Diante do exposto, considero que as justificativas da defesa elidiram os lançamentos em exame, razão pela qual considero sanados os apontamentos.

Por fim, proponho recomendar à atual gestão que em observância à Lei nº 4.320/1964 assegure a consistência dos demonstrativos contábeis.

07) Constatação de diferenças entre o valor constante nos extratos bancários e o valor conciliado. Sem classificação.

Argumentaram os defendentes que se trata de mera falha formal, uma vez que não foi registrado no sistema contábil a transferência financeira realizada entre contas. Acrescentaram que a falha não interferiu no total da disponibilidade, a qual foi registrada corretamente (fls. 376 e 379 TCE).

Por fim, informaram que foi realizada a correção e pontuaram que em nenhum momento houve má-fé ou prejuízo aos cofres públicos.

Diante da confirmação por parte da defesa, a equipe técnica manteve a irregularidade.



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlma@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____ v

Cumpra esclarecer que a irregularidade em tela refere-se às diferenças verificadas entre os extratos bancários e os saldos apontados na conciliação (aplicações financeiras), resultando diferenças nos saldos conciliados e influenciando os saldos do disponível nos balancetes e balanço (fls. 69 a 101 e 195 TCE).

Das pontuações colocadas, entendo que assiste razão à equipe técnica. Além disso, por considerar que as divergências constatadas não são meramente formais; pelo contrário, interferem no saldo do disponível, deixo de acolher a justificativa apresentada pela defesa.

Destarte, ante a desobediência aos preceitos da Lei nº 4.320/1964 entendo caracterizada a irregularidade e proponho aplicação de multa individual aos Senhores Sinvaldo Santos Brito (gestor) e Silvino Gonçalves Junior (contador), no valor equivalente a 06 UPFs/MT, bem como determinação à atual gestão para que, juntamente com o responsável contábil, adote providências a fim de garantir que haja compatibilidade entre os valores registrados nos extratos bancários e na conciliação.

Por fim, ressalto que no meu entender o apontamento que tratou da ausência de previsão da função de contador no quadro de servidores efetivos do RPPS, convertido em recomendação pela equipe técnica, enseja proposta de determinação à atual gestão para que adote providências efetivas, junto à Prefeitura Municipal, para a realização de concurso público para o cargo de contador do Previ-Paz (Resolução de Consulta nos 31/2010 e 37/2011 TCE).

Feitas essas ponderações, e sopesando o conjunto das irregularidades, considero adequado o julgamento pela regularidade com determinações legais e recomendações das Contas Anuais do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores Municipais de Peixoto de Azevedo, relativas ao exercício de 2012 e, ainda pela aplicação de multa aos responsáveis.



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlma@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____ v

III. VOTO

Ante o exposto, em consonância parcial com o Parecer nº 6.768/2013, da lavra do Procurador de Contas Alisson Carvalho de Alencar e, com fulcro nos artigos 47, inciso II e 212 da Constituição Estadual c/c os artigos 1º, inciso II e 21 da Lei Complementar nº 269/2007; e artigo 193, § 2º da Resolução nº 14/2007, **VOTO** no sentido de:

I) **Julgar REGULARES** com recomendação e determinações legais as Contas Anuais de Gestão do exercício de 2012 do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores Municipais de Peixoto de Azevedo, gestão do Sr. Sinvaldo Santos Brito;

II) **Aplicar** multas nos termos do artigo 75, inciso III da Lei Complementar nº 269/2007 c/c o artigo 289, inciso II da Resolução nº 14/2007 aos Senhores:

a) Sinvaldo Santos Brito (gestor) no valor total equivalente a 28 UPFs/MT, sendo:

1) 11 UPFs/MT em virtude da irregularidade nº 01, que contrariou o art. 71, III, da Constituição Federal e o art. 197 da Resolução nº 14/2007 - TCE ;

2) 11 UPFs/MT em face do apontamento nº 03, que deixou de observar o disposto no art. 67 da Lei nº 8.666/1993; e

3) 06 UPFs/MT em razão da irregularidade nº 07 que apontou divergência entre o extrato bancário e conciliação.

b) Silvino Gonçalves Junior (contador) no valor equivalente a 06 UPFs/MT em virtude da irregularidade nº 07.



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlma@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____ v

III) **Recomendar** à atual gestão que em observância à Lei nº 4.320/1964 assegure a consistência dos demonstrativos contábeis.

IV) **Determinar** à atual gestão que:

a) encaminhe a este Tribunal, no prazo de 30 dias, o processo de aposentadoria do Sr. Vicente Ferreira Alves em atendimento ao disposto no artigo 197 da Resolução nº 14/2007 TCE;

b) observe a alíquota recomendada no Parecer Atuarial de modo a garantir a viabilidade do RPPS (art. 24, § 1º, da ON nº 02/2009- MPS);

c) atenda ao disposto no art. 67 da Lei nº 8.666/1993;

d) realize a conferência prévia das informações encaminhadas a este Tribunal por meio do Sistema Aplic; e

e) juntamente com o responsável contábil, adote providências a fim de garantir que haja compatibilidade entre os valores registrados nos extratos bancários e na conciliação; e

f) adote providências efetivas junto à Prefeitura Municipal para a realização de concurso para o cargo de contador (Resolução de Consulta nºs 31/2010 e 37/2011).

Alerto ao atual gestor ou a quem vier a sucedê-lo no sentido de que a desobediência às determinações ora impostas pode ensejar a reprovação das contas subsequentes.

Ressalto que as multas impostas deverão ser recolhidas aos cofres do Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas, com recursos próprios, no prazo de 60 dias, conforme disposto no artigo 286, §



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlma@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____ v

1º, da Resolução nº 20/2010, mediante boleto bancário que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>.

Ressalvo, conforme o § 3º, do artigo 176 da Resolução nº 14/2007, que essa manifestação baseou-se, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica presumida.

É como voto.

Cuiabá, 21 de outubro de 2013.

LUIZ HENRIQUE LIMA
Conselheiro Substituto